



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506132-08.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante FABIO HENRIQUE BELCHIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1506132-08.2022.8.26.0073

Apelante: Fabio Henrique Belchior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº 5.647

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS, A VÍTIMA CONFIRMOU A OCORRÊNCIA DO FURTO E A AUTORIA. SUBTRAÇÃO REGISTRADA ATRAVÉS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DE UM IMÓVEL VIZINHO. RÉU QUE VENDEU A RES FURTIVA A TERCEIRO. ADEMAIS, CONFESSOU O COMETIMENTO DO FURTO NO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. BASILAR FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/5 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELANTE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS. DUAS CONDENAÇÕES PRETÉRITAS VALORADAS NESSA ETAPA, O QUE IMPEDE A REDUÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM. PRECEDENTE DO C. STJ. **2ª FASE.** REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. APELANTE OSTENTA 09 (NOVE) CONDENAÇÕES DEFINITIVAS CARACTERIZADORAS DA REFERIDA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ATENUANTE DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DISTINTAS FORAM UTILIZADAS NAS DUAS FASES DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6 IMPOSTA NA ORIGEM QUE, EM VERDADE, BENEFICIOU O RÉU. **3ª FASE.** AUSENTES OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME SEMIABERTO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. ACUSADO É MULTIRREINCIDENTE E REGISTRA ANTECEDENTES DESABONADORES.

TAMBÉM INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU CONCESSÃO DE SURSIS. QUESTÕES ATINENTES À JUSTIÇA GRATUITA DEVERÃO SER SUSCITADAS PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 324/331), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Labriola Ferreira Menino, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Fabio Henrique Belchior**, qualificado nos autos, foi condenado, ao cumprimento de 01 (ano) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento do valor correspondente a 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentando, em síntese, precariedade probatória, pontuando que o crime não foi presenciado por qualquer testemunha. Subsidiariamente, requer: **(i)** a diminuição da fração de aumento da basilar para 1/6; **(ii)** o afastamento da agravante da reincidência por *bis in idem* ou sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea; **(iii)** abrandamento do regime prisional; e **(iv)** concessão dos benefícios da justiça gratuita (págs. 347/360).

Processado e contrariado o apelo (págs. 363/365), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 376/377).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(...) na manhã de 04 de julho de 2021, por volta das 08h50min, na Rua Major Toledo, número 158, Jardim Bom Sucesso, neste município e comarca de Avaré, FABIO HENRIQUE BELCHIOR, qualificado a fls. 70, subtraiu, para si, uma serra mármore usada, da marca Dewalt, avaliada em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), conforme auto de avaliação a fls. 69, bem de propriedade de Cristiano Silveira.

Conforme apurado, na data dos fatos, se aproveitando de o portão do imóvel da vítima estar aberto em razão de obras realizadas no local, o denunciado ingressou na garagem e subtraiu para si uma serra mármore usada, da marca Dewalt, avaliada em R\$ 320,00 (conforme auto de avaliação a fls. 69)” (págs. 130/132).

A materialidade do furto restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05); auto de exibição e apreensão (pág. 06); auto de avaliação (pág. 69); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova testemunhal produzida nos autos, reproduzo as transcrições dos depoimentos contidos nos autos e na r. sentença, a fim de resguardar a fidedignidade dos relatos prestados.

Interrogado em juízo, o réu confessou o delito:

“(...) admitiu a prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia e disse “que praticou o crime em decorrência do uso de drogas” (pág. 325).

Referida confissão se ajustou aos elementos de convicção produzidos no contraditório, que comprometeram sobremaneira o apelante.

Inquirido em solo policial, o ofendido *Cristiano Silveira* relatou:

“(...) no mês de julho do ano de 2021, realizava uma obra em seu imóvel. Utilizava uma “makita” para cortar pisos. Em poucos minutos, fez um intervalo e deixou as ferramentas na garagem. Ao retornar notou que a “makita” não estava no local, tendo sido subtraída. Conseguiu olhar a câmera de um vizinho e visualizou o indivíduo que praticou o furto. O autor seria “Fabio”. Posteriormente o declarante soube que Fabio ofereceu o objeto furtado na região. Um conhecido do declarante chamado Jose Miguel, sendo um cliente da bicicletaria de sua propriedade, acabou comprando o objeto de Fabio, pelo valor de R\$ 70,00. Conhece o senhor Jose Miguel e acredita que ele comprou o objeto sem desconfiar da origem criminosa. Ao saber sobre os fatos, Jose Miguel devolveu de imediato a ferramenta do declarante e ficou muito sentido pelo ocorrido. O declarante, ao tomar o conhecimento de que Fabio teria o subtraído, acionou a polícia militar e ele foi conduzido ao Plantão Policial. A “makita” foi devolvida ao declarante” (pág. 64).

No contraditório, complementou que:

“(...) os fatos ocorreram no domingo pela manhã. O pedreiro estava em sua casa utilizando a ferramenta. O réu viu o aparelho, puxou pelo fio e subtraiu a Makita. Viu pelas câmeras de segurança, descobriu o local que o acusado residia e compareceu com a Polícia Militar. O réu confessou que subtraiu e vendeu o bem, que foi recuperado pelo receptor” (pág. 325).

E os esclarecimentos prestados pela vítima são merecedores de toda credibilidade, porque não teria qualquer interesse em prejudicar indivíduo inocente, que sequer conhecia.

Como já se decidiu:

“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302, Relator(a): João Morengi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).

Por derradeiro, a testemunha *Dirceu Carriel Junior*, policial militar, narrou que:

“(...) se depararam com a vítima e o réu discutindo, ocasião em que ela informou que o acusado furtou uma serra de sua residência. O réu confessou o furto e a venda do bem a um terceiro, que o adquiriu por setenta reais. O acusado é conhecido dos meios policiais pela prática de furtos” (pág. 325).

Não se pode colocar em dúvida os esclarecimentos prestados pelo policial. Como qualquer outra testemunha, prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizou. Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé.

Além disso, servidor público empossado que é, após compromisso de fielmente cumprir seus deveres, não iria apresentar testemunho ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes.

Nesse sentido:

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp

nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Dessa forma, os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pela vítima e pela testemunha, corroborados pela confissão do apelante em juízo, constituem elementos probatórios contundentes, que levam à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

E malgrado a insurgência defensiva, incogitável o acolhimento do pleito absolutório.

Com efeito, não obstante a ausência de testemunhas presenciais da subtração, a autoria do delito foi revelada pelos demais elementos probatórios amealhados durante a instrução processual. E ao contrário do que sustenta o Dr. Defensor, a condenação do acusado não está amparada em “presunções e achismos”, mas sim em elementos seguros de prova, evidenciando que o apelante foi o responsável pelo furto aqui narrado, conforme confessado por ele em audiência.

Nesse sentido, a vítima confirmou que foi possível verificar, pelas câmeras de segurança de um vizinho, o momento em que o acusado subtraiu o bem. Ademais, o réu estava na posse da *res furtiva*, que vendeu para terceiro de nome *Jose Miguel da Rocha*. Este, ouvido na delegacia (pág. 65), confirmou ter comprado a “makita” do apelante,

desconhecendo a sua origem espúria. Assim que ficou sabendo se tratar de produto de furto, devolveu o bem à vítima.

Por fim, a testemunha *Dirceu Carriel Junior* presenciou a discussão entre o ofendido e o réu, atestando que este confessou informalmente o furto da serra.

Tais elementos, aliados ao relato do réu em juízo, levam à convicção segura a respeito da autoria, nada havendo que se falar em precariedade probatória, como faz crer a defesa.

Logo, comprovada a ocorrência do crime e autoria, a manutenção da r. sentença condenatória é medida de rigor.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Magistrado Sentenciante, atento aos **antecedentes criminais** do acusado (condenação definitiva oriunda do processo nº 007734-51.1998.8.26.0073, com trânsito em julgado para a Defesa em 15/03/2002, e processo nº 0009170-11.1999.8.26.0073, cuja pena foi extinta em 31/07/2009 – págs. 115/125), fixou a basilar em 1/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Como é cediço, a valoração de condenações pretéritas para caracterização dos maus antecedentes do apelante e plenamente possível e justifica a exasperação da pena-base, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES,

PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.974 – MG. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. QUINTA TURMA. Data do julgamento: 22/08/2017; DJe: 01/09/2017).

No mais, em que pese a irresignação defensiva, a fração de 1/5 revelou-se adequada e proporcional ao caso em comento, considerando a existência de 02 (duas) condenações pretéritas valoradas nessa etapa, impedindo a redução para o percentual de 1/6.

Tal é o entendimento da E. Corte Superior sobre o tema:

“(...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. AUMENTO DA PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/5. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça só é admitida em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. O cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão pelo STJ somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena. 3. Não se mostra desproporcional a exasperação da pena-base na fração de 1/5 quando

a negação do vetor maus antecedentes estiver fundamentada na existência de diversas condenações pretéritas do réu. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp n. 1.921.067/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

2ª Fase. Caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (processo n. 0000285-61.2016.8.26.0574, condenação cujo trânsito em julgado para a Defesa ocorreu em 09/10/2018, e processos nº 0006464-40.2008.8.26.0073, 0008765-38.2000.8.26.0073, 0008858-35.1999.8.26.0073, 0009056-57.2008.8.26.0073, 0009057-42.2008.8.26.0073, 0009180-40.2008.8.26.0073, 0009186-62.1999.8.26.0073 e 0002203-44.2008.8.26.0263 cujas penas foram todas extintas em 10/01/2018 – págs. 115/125). Reconhecida a atenuante da **confissão espontânea**, houve compensação parcial entre as referidas circunstâncias, e a reprimenda foi agravada no percentual de 1/6, resultando em 01 (ano) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Nesse sentido, sempre respeitada a convicção da Douta Defesa, inviável a exclusão da referida agravante. Isto porque inexistente *bis in idem* pelo reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, já que condenações distintas foram valoradas nas duas etapas dosimétricas - inclusive, aquelas utilizadas na primeira fase já foram atingidas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, de modo que não poderiam, de qualquer forma, caracterizar reincidência.

Como já se decidiu:

“Condenações anteriores: consideração como maus antecedentes e reincidência, que não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (STJ). [...] Recurso provido em parte, para readequação da pena” – (TJSP; Apelação Criminal 1500134-80.2021.8.26.0142; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

“2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço. [...] 8. Habeas corpus não conhecido” – g.n. (HC n. 645.844/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Outrossim, é inviável ignorar condenações pretéritas de criminoso que já delinuiu, cumpriu pena e tornou a praticar delitos, apenando-o da mesma forma que um indivíduo que nunca teve qualquer envolvimento criminal, viola frontalmente os princípios da isonomia e da individualização da pena, não havendo mesmo que se falar em direito ao esquecimento.

Considerando ainda que o apelante possui 09 (nove) condenações caracterizadoras de reincidência, a fração de 1/6 mostrou-se extremamente favorável, impedindo a exclusão da agravante ou mesmo a sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, verifica-se que o apelante registra péssimos antecedentes criminais e é multirreincidente, a demonstrar que medidas alternativas ao cárcere se mostraram ineficazes, circunstâncias que impedem o abrandamento do regime prisional, mantendo-se a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena corporal - que, em verdade, foi excessivamente benéfico ao réu, considerando o seu histórico criminal desabonador.

Substituição. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, já que ausentes dos requisitos legais (artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, do Código Penal).

Por fim, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento da multa e das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min.

Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora